



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 210.00325/2021-87  
INTERESSADO:

***O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da rede municipal de ensino da cidade de Porto Alegre.***

***Senhor Presidente da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação CUTHAB,  
Vereador Jessé Sangalli.***

## **I. RELATÓRIO**

Vem, ao presente relator, Projeto de Lei de autoria do Vereador Jonas Reis, que visa dispor sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da rede municipal de ensino da cidade de Porto Alegre.

Sobrevindo parecer prévio da Procuradoria da Casa Legislativa, o mesmo apontou pela existência de inconstitucionalidade, uma vez que interfere em matéria de competência privativa do Poder Executivo. Ademais, o parecer do nobre procurador aponta violação a separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal. Vejamos:

*“A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, porque seu objeto é, de um lado, a dotação de atribuições a órgão do Poder Executivo, e de outro, a disciplina da organização e funcionamento da Administração e a prática de atos de sua direção superior (art. 84, VI, a da CF). Ademais, não pode lei municipal garantir o acesso a internet a partir de lei federal que determina repasse de recursos para esse fim aos entes federados...”*

*“No que tange as determinações para as empresas de telefonia móvel a proposição viola a competência privativa da União para legislar a respeito”.*

Ainda, a presente proposição contou com parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, sob a relatoria do Vereadora Comandante Nádia, que assim concluiu:

*“No mérito, em que pese a importância do tema, não compete ao Legislativo a propositura de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, como é o presente caso. Ainda que haja lei federal disposta sobre o tema, a propositura deste projeto apresenta vício de inconstitucionalidade, pois o mesmo deveria ter origem no próprio Executivo Municipal, sob pena de ser considerado inconstitucional por violação aos princípios da harmonia e independência entre os poderes”.*

É o presente relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO.

Tendo em vista a competência desta Comissão para tratar de assuntos relacionados ao serviço público municipal, conforme previsto no artigo 38, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem ao presente relator o Projeto de Lei em questão.

Embora meritória a proposição do nobre vereador, não se pode fugir das questões legais pertinentes ao tema. Conforme apontam os pareceres da Procuradoria da Casa Legislativa, bem como da Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei padece de vícios severos de constitucionalidade, motivo pelo qual a continuidade de sua tramitação resta prejudicada.

Sendo assim, concluo pela **EXISTÊNCIA DE ÓBICE** à continuidade da tramitação da proposição, pelos argumentos constantes no relatório acima exposto, manifestando-me pela **REJEIÇÃO** do Projeto.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 23/11/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0470039** e o código CRC **8D4C4574**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 211/22 – CUTHAB** contido no doc 0470039 (SEI nº 210.00325/2021-87 – Proc. nº 0727/21 – PLL nº 299/21), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **25 de novembro de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela rejeição do Projeto.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **Em licença**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereadora Aninha do IAPI: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 25/11/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0471338** e o código CRC **ED1455F8**.